PROC. Nº 0948/06
PLL Nº 037/06

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01

O objetivo do presente Projeto de Lei é consolidar, bem como atualizar, as leis existentes sobre os serviços de coleta ou remoção de entulhos, bem como de entrega e descarregamento de materiais sólidos ou pastosos utilizados em obras, por meio de caçambas estacionárias, contribuindo para um melhor disciplinamento do serviço referido no Município de Porto Alegre.

Para isto, nossa Proposição inova, colocando a obrigatoriedade de adoção de um novo modelo de identificação das caçambas, de forma que sejam perfeitamente visíveis a qualquer momento, especialmente à noite. Além disso, busca evitar a ocorrência de acidentes, os quais têm resultado em mortes.

De outro lado, também incorpora mecanismo que impõe uma pesada e significativa multa por parte da fiscalização municipal, para, assim, evitar a poluição visual e a utilização inadequada das caçambas, como se verifica no conjunto de duzentas fotos tiradas por este Vereador, num período de doze meses – parte delas acompanha o projeto –, as quais retratam a necessidade urgente de um regramento para esta matéria.

Além do exposto acima, há que se considerar o verdadeiro desrespeito e falta de critério que às empresas prestadores de serviço desse serviço têm praticado na identificação das caçambas distribuídas pelas ruas de nossa Cidade, bem como o abuso e a falta de cooperação dos tomadores deste serviço, tão necessário para a limpeza de nossa Cidade, principalmente nas reformas prediais.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2006.

VEREADOR BERNARDINO VENDRUSCOLO

/FMC

PROC. Nº 0948/06
PLL Nº 037/06

SUBSTITUTIVO Nº 01

Disciplina a utilização das caçambas estacionárias nas vias públicas municipais, determina penalidades pelo não- -cumprimento do disposto nesta Lei, revoga as Leis nos 7.969, de 21 de janeiro de 1997, 8401, de 9 de dezembro de 1999 e 9.080, de 9 de janeiro de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º A utilização de caçambas estacionárias nas vias públicas municipais dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por:

I – via pública a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha e o canteiro central, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as praias abertas à circulação pública; e

II – caçamba estacionária ou contêiner o equipamento destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de materiais sólidos ou pastosos utilizados em obras.

Art. 3º A disposição de caçamba estacionária na via pública dar-se-á mediante prévia autorização do órgão competente.

§ 1º Somente será permitida a utilização das vias públicas para colocação das caçambas estacionárias, quando verificada, comprovadamente, a inexistência de espaço no interior do imóvel que estiver recebendo o material ou gerando os entulhos.

§ 2º As caçambas estacionárias poderão ser estacionadas nas vias públicas por espaço de tempo de até 24h (vinte e quatro horas).

§ 3º O órgão competente, diante da solicitação de autorização para a disposição da caçamba estacionária na via pública, verificando a necessidade,

poderá concedê-la por tempo determinado.

§ 4º Quando a caçamba estacionária estiver com sua capacidade de carga completa, independentemente do período de tempo estipulado pelo órgão competente para sua permanência no local, deverá ser imediatamente retirada pelo seu responsável.

Art. 4º Na sua utilização, as caçambas estacionárias deverão atender às seguintes condições:

I – possuir largura máxima de até 02m (dois metros), com capacidade de até 05m^3 (cinco metros cúbicos), conforme Anexo I desta Lei;

II – ao serem transportadas, deverão estar cobertas, a fim de evitar queda de objetos na via pública;

III – estar devidamente sinalizadas por meio de pintura que permitam uma melhor visualização, conforme Anexo I, sendo que:

a) a pintura será constituída de faixas oblíquas, alternadas, nas cores branca e laranja, com inclinação de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, realizada na parte superior, em 50% (cinqüenta por cento) das áreas laterais, ressalvado a parte frontal e traseira, as quais deverão ser pintadas na sua totalidade; e

b) além da sinalização na parte superior, os 50% (cinqüenta por cento) restantes da parte inferior de cada uma das laterais deverão conter nome e telefone da empresa responsável, bem como telefone do setor de fiscalização do órgão competente.

Art. 5º A disposição da caçamba estacionária, quando na pista de rolamento da via pública, deverá ocorrer em local em que não haja, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito, vedações às operações de parada e estacionamento.

§1º Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 0,20m (zero vírgula vinte metro) do meio-fio, e seu lado maior paralelo a este.

§2º Havendo vedação por sinalização regulamentar de trânsito e normas de trânsito ou por impossibilidade física de dispor-se a caçamba estacionária na pista de rolamento, poderá o órgão competente autorizar sua disposição sobre o passeio ou a calçada.

§3º Estando a caçamba estacionária disposta no passeio ou na calçada, deverá ser respeitado o espaço de 01m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

§4º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, deverá a empresa contratada isolar área de circulação para pedestres.

Art. 6º O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa autorizada às seguintes penalidades:

I – multa de 500 (quinhentas) UFMs (Unidades Financeiras Municipais);

II – remoção das caçambas estacionárias; e

III – cassação da licença para instalação e funcionamento.

§ 1º O infrator poderá recorrer administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação pelo órgão competente.

§ 2º Os valores arrecadados no cumprimento desta Lei serão destinados para a educação no trânsito.

Art. 7º As caçambas estacionárias removidas para depósito, a qualquer título, só serão restituídas ao seu responsável mediante o pagamento das multas vencidas, aplicadas ao responsável por infrações à presente Lei, bem como mediante o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada.

Parágrafo único. As caçambas estacionárias, em não sendo retiradas do depósito pelos seus proprietários, findo o prazo de 90 (noventa) dias, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas vencidas e aplicadas ao proprietário, por infrações a esta Lei, tributos e encargos legais.

Art. 8º Nos casos não-previstos nesta Lei, para fins de fiscalização, as caçambas estacionárias equiparam-se aos veículos, em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as Leis n^{os}:
I – 7.969, de 21 de janeiro de 1997;
II – 8401, de 9 de dezembro de 1999; e
III – 9.080, de 9 de janeiro de 2003.